Peça Nº
Processo Nº 391.000.327/2012
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº :02/2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 391.000.327/2012

INTERESSADO: BRACAL – BRASILIA CALCARIO AGRICOLA LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0915/2012

Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Auto de Infração nº 0915/2012. Descumprimento dos atos emanados da autoridade ambiental competente. Lei 41/89. Revogação da Decisão 200.000.114/2011 – PRESI/IBRAM. Anulação do Auto de Infração nº 0915/2012. Recurso Conhecido e Provido.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 0915/2012, que autuou o **BRACAL – BRASILIA CALCARIO AGRICOLA LTDA** pelo cometimento da seguinte infração:

> Descumprir atos da autoridade ambiental, visando a aplicação da legislação vigente, não cumprimento da determinação, constante no auto de Infração Ambiental 1320 e da Decisão nº 200.000.114/2011 – PRESI/IBRAM (Auto de Infração fl. 02 item 09).

Por ter transgredido o art. 54, incisos XXII da Lei nº 41/89, a autoridade de fiscalização aplicou à autuada a penalidade de **multa no valor de R$ 126.532,56 (cento e vinte e seis, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)** nos termos do art.45, inciso II do mencionado diploma legal.

Peça Nº
Processo Nº 391.000.327/2012
Matrícula
Assinatura

Devidamente notificada pessoalmente por sua representante Sarah Rêgo Pereira, à fl. 36, em 04/05/2015, a autuada interpôs recurso tempestivo (fls.29/33), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Em Defesa apresentada em 1ª instância, o Autuado retratou que:

a) Que a Licença de Operação sob o nº 113/2008 A, foi contestada por vício de origem;

b) Que os técnicos perceberam graves indícios na motivação da Decisão nº 200.000.114/11 – PRESI/IBRAM que poderia ocasionar a total nulidade da mesma;

c) Que a Informação Técnica nº 064/2013, questiona a autuação e sugere abertura de sindicância para apuração de eventuais responsabilidades dos agentes fiscalizadores;

d) Que o resultado do processo de sindicância acima seja encaminhado à Secretaria de Transparência do Distrito Federal e ao MPDFT, para providências cabíveis que o caso requer;

Em julgamento de 1ª instância, a Procuradoria Jurídica do IBRAM, entendeu que ***"a nova autuação se deu em virtude dessa recalcitrância da interessada em descumprir o ato emanado da autoridade ambiental, sendo, pois, justificável a incidência das três circunstâncias agravantes consignadas pelo Fiscal autuante (...) verificando que a autoria e materialidade restaram cabalmente demonstradas, atendendo o Auto de Infração os requisitos formais estabelecidos no artigo 56, da Lei Distrital nº 41/89."***

Constante às fls. 15/16, o Relatório de Vistoria nº 80/2012 – COFIS/SULFI/IBRAM, constatou que a empresa encontrava-se em pleno funcionamento, o que contrariava a determinação constante da Decisão nº 200.000.114/2011 – PRESI/IBRAM, que tornou suspensa a Licença de Operação do Empreendimento, o que configurava a infração descrita no artigo 54, inciso XXII, da Lei 41/89.

Peça Nº
Processo Nº 391.000.327/2012
Matrícula
Assinatura

Ás fls. 36/37, em Relatório quanto à suspensão da Licença Ambiental a Gerência de Licenciamento de Empreendimentos Urbanos – GELEU, retratou que a Licença de Instalação nº 113/2008 – A – IBRAM foi suspensa por: se tratar de superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, quais sejam: a importância socioeconômica da parte da DF -440, que serve de acesso à área de mineração de areia da BRACAL; as denúncias de danos contundentes à parte da referida rodovia devido à excessiva tonelagem de carga de areia proveniente da BRACAL; a proximidade da área de mineração com empreendimentos voltados ao turismo rural e a prática de equitação; a solicitação do Diretor Geral do DER, de revisão do processo de licenciamento de mineração de areia da BRACAL; as evidentes externalidades negativas oriundas das elevadas cargas de areias extraídas na área de mineração e transportadas por caminhões por sobre parte da DF – 440; as possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental;

Ainda no mesmo Relatório, tem-se a justificativa de todos os motivos acima elencados, a Gerência de Licenciamento de Empreendimentos Urbanos – GELEU retratou:

> "A equipe técnica da GELEU/SULFI ***reiterou por meio do Despacho s/nº que não estava de acordo com os critérios que levaram à paralisação da atividade minerária, e que a fiscalização, autuação e aplicação de medidas administrativas relacionadas às "externalidades negativas"*** da DF – 440 competem aos órgãos executivos rodoviários. Reiterando ainda que, ***do ponto de vista ambiental, a atividade era desenvolvida de forma satisfatória e requeriam apenas adequações pontuais.***
>
> (...)
>
> Que em atenção ao Despacho PROJU/IBRAM de 22/10/2012, o processo foi enviado para apuração de possíveis irregularidades existentes no procedimento licenciatório do empreendimento em tela (...) ***foi constatado que o erro relativo ao trâmite de licenciamento (delimitação de poligonal) foi sanado no decorrer do período, dentro do próprio processo***, não

Peça Nº
Processo Nº 391.000.327/2012
Matrícula
Assinatura

acarretando dano ao erário que justificasse abertura de sindicância."

Conclui-se ***a equipe técnica que não está de acordo com os critérios que levaram à paralisação da atividades minerária, e que apesar de indicarem inadequações do empreendimento, o mesmo operava de maneira satisfatória, considerando favorável a continuidade do processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela.***

Sob o fundamento acima despendido a Decisão nº 200.000.175/2014 – PRESI/IBRAM julgou procedente o Auto de Infração nº 0915/2012, mantendo a penalidade de multa e advertência e multa no valor de **R$ 126.532,56 (cento e vinte e seis, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).**

Em sede de recurso apresentado em 2ª instância, requereu o Autuado a nulidade do Auto de Infração nº 0915/2012 em sua totalidade, como demonstradas na Informação Técnica nº 064/2013.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**. [1] Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

Vale ressaltar que no instituto de revogação, ***o ato administrativo a ser revogado é um ato legal,*** já a invalidação se dá por motivo de ilegalidade devendo ser extinto, produz efeito ***"ex-tunc"***, ou seja, tem o anseio de retirar os efeitos produzidos até o momento da invalidação, impedindo também que continue a produzir efeitos com vícios.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134.

Peça Nº
Processo Nº 391.000.327/2012
Matrícula
Assinatura

Sob tal égide, entende-se que Administração Pública poderá de ofício (fls.41/44) ***invalidar os seus próprios atos,*** quando encontrar um vício e não depende de provocação de terceiros, atendendo assim ao Princípio da Legalidade.

A fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a Decisão nº 200.000.114/11 – PRESI/IBRAM, os autos foram encaminhados à PROJU/IBRAM para deliberação da suspensão da licença, declarando ainda os fundamentos técnicos utilizados para tanto.

Em manifestação quanto ao caso em comento, a PROJU/IBRAM elencou os motivos da Decisão nº 200.000.114/11 – PROJU/IBRAM que suspendeu a Licença de Operação nº 113/2008 – A, e ressaltou que diante das alegações apresentadas na Nota Técnica nº 064/2013 (fl. 34/39), ***opinava pela revogação da Decisão supra, visto não ter aquela argumentos técnicos para que suspensão da LO.***

Destarte, em análise a todos os fundamentos despendidos pela Gerência de Licenciamento, vê-se que essa, dotada de argumentos técnicos foi taxativa ao dizer que a atividade foi desenvolvida de ***forma satisfatória, fazendo necessidade de adequações pontuais,*** retratando ainda que os motivos que fundamentaram a suspensão da Licença já não mais existiam mediante Revogação da Decisão PROJU/IBRAM, subsidiada pelo Relatório constante às fls. 36/37.

Assim sendo, outra saída jurídica não há senão a de anular o Auto de Infração 0915/2015, face os substanciais prejuízos ocasionados pela suspensão de LO por meio da Decisão nº 200.000.114/11 – PRESI/IBRAM, que ocasionou a paralisação das atividades da Autuada e aplicou multas ante o "descumprimento dos atos emanados pela Autoridade Ambiental".

Numa breve análise processual, percebe-se que ***o defeito encontrado é visivelmente insanável,*** uma vez que comprovado o desenvolvimento da atividade de maneira legal e ambientalmente satisfatória e tendo a Decisão nº 200.000.114/11 – PRESI/IBRAM, que

Peça Nº
Processo Nº 391.000.327/2012
Matrícula
Assinatura

suspendia a licença ***revogada***, perdeu assim a razão de existir do Auto de Infração nº 1320/2012 que gerou a aplicação da pena de multa no valor de R$ 126.532,56 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) pelo descumprimento dos atos emanados da autoridade ambiental.

Do ponto de vista do Direito posto, diz também a Lei nº 9.784/99, Artigo 54, que ***a Administração Pública tem o direito de anular os seus próprios atos no prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*** Estando assim esse artigo em concordância com o Princípio da Segurança Jurídica e ao Princípio da Boa-Fé, aplicados na Decisão desta Assessoria Jurídico – Legislativa ao se posicionar pela *anulação do auto*.

Para a professora Maria Sylvia a Administração Pública tem o dever de ***anular os atos ilegais para não ferir o princípio da legalidade.*** Respeitando também o princípio da segurança jurídica e da boa-fé. No intuito de subsidiar a informação acima, vê-se que a Nota Técnica nº 064/2013 (fl. 34/39) emitida por uma equipe de Analistas de Atividades de Meio Ambiente concluiu que:

> ***"Esta equipe técnica reitera que não está de acordo com os critérios que levaram a paralisação da atividade minerária*** (...) no corpo do texto os argumentos apresentados carecem de embasamento técnico, não tendo sido realizada averiguação por parte deste Instituto das denúncias efetuadas. Ao contrário foram apresentadas informações técnicas que, apesar de indicarem inadequações do empreendimento, ***informam que o empreendimento operava de forma ambientalmente satisfatória.*** (...)
>
> Considerando o exposto, ***esta equipe técnica é favorável a continuidade do processo de licenciamento ambiental do empreendimento em tela."***

Ainda subsidiando a decisão de nulidade do auto, vê-se que o **Decreto** nº 37.506, de 22 de julho de 2016, discorre sobre a questão na anulação nos artigos 32, §1º e 57, conforme transcrito *in verbis:*

Peça Nº
Processo Nº 391.000.327/2012
Matrícula
Assinatura

> "Art. 32. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo
> §1 Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração ou de sua autoria material.
> (...)
>
> Art. 57. O Secretário de Estado de Meio Ambiente poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida."

Pelos fatos e fundamentos dispostos neste Parecer Jurídico que sugere-se que ***seja DECLARADO NULO o auto de infração em razão da revogação da Decisão nº 200.000.114/11 – PRESI/IBRAM, esta por sua vez motivadora da aplicação das penalidades descritas no item 9 do Auto de Infração nº 0915/2012.***

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela **BRACAL BRASILIA CALCARIO AGRICOLA LTDA,** declarando ***NULO*** o Auto de Infração nº 0915/2012 e opinando pela não manutenção da Decisão nº 200.000.175/2014-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

VANESSA RIBEIRO DE ARAÚJO
Assessora

Peça Nº
Processo Nº 391.000.327/2012
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 391.000.327/2012
INTERESSADO: BRACAL – BRASILIA CALCARIO AGRICOLA LTDA
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0915/2012

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento do recurso interposto*, ***anulando*** o Auto de Infração nº 0915/2012 ***revogando*** a Decisão nº 200.000.175/14-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília/DF, 10 de janeiro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe